12

PROCESSO No. 1.349/95-0

AOS treze dias do mes de novembro do ano de um novecentos e noventa e sete, às 12:55 horas, na sala de midiencias presentes presentes os senhores Juiz do rabalho; pe MORAIS, Juiz Classista Representante dos garegados e RUBENS FERNANDO CADETTI. Juiz Classista Representante dos capregados dos Empregadores, foram por ordem do MM. Juiz presidente, apregoados os litigantes: EVANDRO RICARDO SOUZA presidente. Con presidente dos capregadores e FEPASA FERROVIA PAULISTA plan.

Ausentes as partes. Prejudicada a última proposta de conciliação. Submetido o processo a julgamento, feito o relatório e colhidos os votos dos Senhores Juizes classistas, a Junta proferiu a seguinte

## SENTENÇA

EVANDRO RICARDO SOUZA VIANA, MARCELO GIL

CANUTO e WALTER ROCHA DE OLIVEIRA, qualificados à fl. 05,

reclamação trabalhista contra FEPASA - FERROVIA

ajuizaram reclamação trabalhista contra FEPASA - FERROVIA

pALISTA S/A., qualificada à fl. 02, formulando pedidos de

pALISTA S/A., qualificada à fl. 02, formulando pedidos de

adicional de periculosidade ou insalubridade, bem como seus

adicional de periculosidade ou insalubridade, bem como seus

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais títulos contratuais, tendo em conta a sua

reflexos nos demais tí

Em regular contestação, a reclamada argui prescrição e nega tenham os obreiros laborado em condições insalubres ou perigosas na empresa, destacando o correto insalubres ou perigosas na empresa, destacando o correto fornecimento de equipamentos tendentes a neutralizar eventuais agentes nocivos ou perigosos. Impugna os demais eventuais agentes nocivos ou perigosos. Impugna os demais pleitos formulados, inclusive verba honorária, juntando os documentos de fls. 44/46.

Manifestação dos reclamantes quanto à defesa e tocumentos apresentados à fl. 51.

Laudo pericial às fls. 56/63, complementado às fls. 73/75 e 132/133, com manifestações das partes às fls. 66/69, 70/71, 78 e 87/127.

Prova oral, consistente no depoimento dos reclamantes e oitiva de duas testemunhas às fls. 128/130.

24 · 44 and · Conj 1403/1406 2807 285 7921 - FAX 236 7082 Rua São Carlos do Pinhal Cerqueira Cesar • CEP 0B33-010 • PAB

Cerqueira Cesar • CEP 0833-010 • 1

Encerrada a instrução processual. Inconciliados, é o relatório.

LATRICK DATE OF THE PARTY OF

## DECIDE-SE.

prescritos estão eventuais créditos em anteriores a 21/11/90, nos termos do artigo 70., pisputa; da atual Constituição Federal.

O laudo peritial produzido nestes autos, produzido neste autoren produzido neste a inicialmente desenvolvidas pelos reclamantes, em face de exposição a ruido excessivo, conforme fixado edio nas ruido excessivo, conforme fixado no anexo 1 NR 15, e temperaturas superiores aos parametros NR 10, NR 10, NR 10, NR 15 (fl. 63).

Inicialmente, o laudo técnico também não detectou a incidência de periculosidade nas funções desenvolvidas pelos laboristas (fl. 63).

Após impugnações levadas a efeito pelas prites, bem como a juntada de laudos periciais realizados em prites, processos, referentes ao mesmo local de trabalho, o gutros properto explica que verificou a existência de quantidade g material inflamável no local de trabalho dos reclamantes, de forma a caracterizá-lo como área de risco; não mencionando tais constatações no laudo pericial, em face de a petição picial não postular adicional de periculosidade por tal fundamento (fl. 132).

Com efeito, e com a devida venia do zeloso Perito, que bem desenvolveu o mister que lhe foi confiado, o Processo do Trabalho tem na singeleza de forma uma de suas características fundamentais, até porque, atribui às proprias partes o "jus postulandi". O principio da instrumentalidade das formas encontra aplicação ampla na seara trabalhista, conforme se vê do artigo 794 consolidado, que apenas reconhece nulidade quando desta resultar manifesto prejuizo as litigantes.

No caso específico dos autos, os obreiros, de fato, postularam o pagamento de adicional de periculosidade, dizendo de sua exposição a riscos elétricos, na conformidade com o previsto na Lei 7.369/85 (confira-se fl. 03).

Contudo, nada impede e tudo aconselha que rollda a periculosidade em Juizo, todos os fatos geradore

Rua São Carlos do Pints Cerqueira Cesar + CEP 0(333-0)0 + PAE

direito sejam pesquisados pela pericia, ainda que a tal direito tenha sido explicita a seu respeito.

Não se perca de vist-

Sta DO THERE

I SECRETAL DO INC.

Não se perca de vista o caráter eminentemente de que se revestem os pleitos de enimentemente de considerade e insalubridade, tanto que somente por prova especifica tais questões poderão ser dirigidade explicitamente determina o paráns ser dirigidades poderão ser direitos de ser dirigidades poderão ser direitos de s priculosidade tais questões poderão semente por prova explicitamente determina o parágrafo 20. do artigo da CLT. o empregado necessitaria forme explications, se imperasse rigorismo formal em questoes os agentes nocivos pu contrata periodes de la contrata del contrata de la contrata de la contrata del contrata de la contrata del contrata de la contrata de la contrata del contrata de la contrata del contrata del contrata de la contrata de la contrata del contrata del contrata de la contrata del contrata do cl. o empregado necessitaria realizar pericia para depois perigosos existen position de agentes nocivos ou perigosos existem em questos para depois postular as renamentos en seu quais os agon, para depois postular as reparações onsectarias.

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ja entendimento em tal sentido, conforme se ve do princiado de insalubridade possui a mesma ratio. dicional de insalubridade possui a mesma "ratio":

.. Adicional de insalubridade. Causa de pedir agente nocivo diverso do apontado na inicial. A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade."

Assim sendo, é entendimento deste Colegiado, pe ainda que a causa da periculosidade ou da insalubridade pe alnos não tenha sido denunciada na inicial, pode o Juizo adicional respectivo, sem que como pode o Juizo #ferir o adicional respectivo, sem que com isso esteja a goferir sentença extra petita.

Por sua vez, essa conclusão tirada pelo Sr. Vistor, sobre a caracterização do local de trabalho dos meiros como área de risco, nos moldes do Anexo 2 da NR 16, m nenhum momento foi impugnada pela reclamada, que embora dente de tais esclarecimentos prestados pelo adicial, quedou-se silente.

De outra parte, os laudos periciais juntados plos reclamantes reforçam a conclusão do Sr. Perito, no satido do enquadramento de tal local, como área de risco revista no anexo 2 da NR 16, em face do armazenamento de substâncias inflamáveis ali. Aliás, o só stacionamento de locomotivas no local, já abastecidas (fl. 129), também caracteriza o local como área de risco por Prazenamento de inflamáveis (fl. 129).

Nos termos do artigo 436 do CPC e da NR- 16, Printe de Portaria 3.214/78, procede o pleito de adicional de Priculosidade, condenando-se a reclamada ao seu pagamento, relação a todos os reclamantes, no importe equivalente a M de sua remuneração, conforme delimitado pelo parágrafo do artigo 193 da CLT, durante o periodo imprescrito, com

NOTER JUDICIARIO ASTICA DO TRABALHO STICA INCOMAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO

abrangência de parcelas vincendas; além de reflexos em perias e décimos terceiros salários.

Os valores de condenação deverão ser apurados liquidação de sentença, com observância da prescrição ora reconhecida,

A dobra salarial prevista no artigo 467 consolidado não tem aplicação ao caso dos autos. Todos os pleitos formulados são controvertidos.

Honorários advocatícios impertinentes. verificada a hipótese prevista no artigo 14 da Lei 5.384/70. o fato da assistência sindical, só por si, não faz enquadrar tal hipótese aos parâmetros legais.

Posto isso, a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Juiz Classista Representante dos Empregados, que entende pertinente a verba honorária com fulcro no artigo 133 da atual Constituição Federal, julga PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação trabalhista movida por EVANDRO RICARDO SOUZA VIANA E OUTROS (2), contra FEPASA FERROVIA PAULISTA 5/A., para condenar a reclamada ao pagamento de ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS, tudo na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Os valores de condenação deverão ser apurados em liquidação de sentença, permitida a dedução pela reclamada das contribuições previdenciárias e fiscais pertinentes ao reclamante. Juros e correção monetária na forma da lei, consideradas as épocas próprias de exigibilidade do crédito. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00 e no importe de R\$ 300,00. As contribuições previdenciárias cabiveis deverão ser recolhidas pela reclamada na forma dos provimentos 02/93 e 01/96 da CGJT, sob pena de oficiar-se ac orgão previdenciário competente Honorários periciais a cargida reclamada, vencida na pretensão objeto da perícia, n importe de R\$ 450,00 atual fáveis quando do efetiv pagamento. Intimem-se as partes. Nada mais.

> LEVI/ROSA TOMÉ JUIZ DO TRABALHO

MORAIS DE JUIZ CLASSISTA-EMPREGADOS

EERNAN RUBENS JUIZ CLASSISTA

DIRETORA DE SECRETARIA PARA MARIA COSTA DELFINO

Hratera da Sacrataria